



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 601.993 - SP (2003/0197841-8)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
RECORRENTE : JERONIMO MARTINS DISTRIBUIÇÃO BRASIL LTDA
ADVOGADA : PATRÍCIA GUIMARÃES HERNANDEZ E OUTROS
RECORRIDO : MARIA ALVES MATOS DE SANTANA
ADVOGADO : MARILUCIA FERREIRA FORMIGA E OUTROS

EMENTA

RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. INCÊNDIO EM LOCAL DE TRABALHO. MORTE DE FILHO. DANO MORAL. VALOR RAZOÁVEL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INOCORRÊNCIA. PENSIONAMENTO. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL OU CAUÇÃO FIDEJUSSÓRIA. JUROS COMPOSTOS. AFASTAMENTO.

O valor arbitrado a título de danos morais pelo Tribunal **a quo** não se revela exagerado ou desproporcional às peculiaridades da espécie, não justificando a excepcional intervenção desta Corte para revê-lo.

"Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca" (verbetes n. 326 da Súmula do STJ).

"Em ação de indenização, procedente o pedido, é necessária a constituição de capital ou caução fidejussória para a garantia de pagamento da pensão, independentemente da situação financeira do demandado" (verbetes n. 313 da Súmula do STJ).

"Nas indenizações por ato ilícito, os juros compostos somente são devidos por aquele que praticou o crime" (verbetes n. 186 da Súmula do STJ).

Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer em parte do recurso e, nessa parte, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Jorge Scartezzini, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 17 de outubro de 2006 (data do julgamento).

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 601.993 - SP (2003/0197841-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA: *Maria Alves Matos de Santana*, ora recorrida, ajuizou ação indenizatória contra *Sé S.A. Comércio e Importação*, cuja atual denominação é *Jerônimo Martins Distribuição Brasil Ltda.*, ora recorrente, pleiteando reparação material e moral em virtude do falecimento de seu filho, *Antenor Alves de Santana*, à época com 40 anos de idade, em incêndio ocorrido em supermercado da ré, onde o **de cujus** trabalhava no setor de estoque.

Segundo a inicial, na data de 22/12/1995, "*por volta das 20:30 hs, o falecido exercia suas funções (...) quando iniciou-se um incêndio no local de trabalho*", em virtude do contato de "*qualquer corpo ígneo, vela, fósforo ou mesmo um coto de cigarro deixado inadvertidamente ou não, com o papelão das caixas de álcool*", que era armazenado no local para posterior comercialização pela ré (fl. 04). A propagação do fogo teria decorrido do "*volume de material inflamável no depósito*" (fl. 04). Afirma-se, ainda, que na hora do acidente a porta de emergência existente no local se encontrava trancada por ordem da própria empresa.

Em razão disso, a autora pediu 2.000 salários mínimos a título de reparação moral, o recebimento de "*pensão alimentícia mensal e vitalícia, na base de (02) dois salários mínimos, aplicando no caso os ditames dos arts. 602 da Carta Processual Civil*", "*uma cesta básica, como lhe concedia o falecido*", o pagamento de "*convênio médico que o falecido ofertava a sua mãe*" e, por fim, "*juros de 6% (seis por cento) a. a., calculados de forma composta desde a data do evento até o efetivo pagamento*" (fl. 10).

O MM. Juízo originário reconheceu "*que o corpo do filho da autora fora encontrado justamente nas proximidades da porta de emergência da gerência, o que indica que ele não conseguira sair do local por estar a passagem indevidamente fechada*" (fl. 313). Assim, condenou a ré a pagar "*indenização a título de danos materiais não no valor pleiteado inicialmente, de dois salários mínimos mensais, mas o equivalente a um terço dos vencimentos mensais e décimo terceiro salário (...), devendo ser constituído capital que assegure tal pagamento*" (fls. 320-321). Ademais, deferiu à autora R\$ 260.000,00 a título de reparação moral e determinou a incidência de juros moratórios, "*na base de um por cento ao mês, desde o evento (arts. 962 e 1544*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do Código Civil)" (fl. 320). Por fim, entendeu ter havido sucumbência mínima da autora, arcando a ré com a integralidade das custas e da verba honorária.

As partes apelaram para o eg. Segundo Tribunal de Alçada Civil de São Paulo, que negou provimento ao apelo da autora e acolheu parcialmente o da ré, *"para os seguintes fins: a) fixar a pensão vitalícia devida pela ré à autora em R\$ 200,00 (duzentos reais) (...), b) arbitrar, a título de danos morais devidos pela ré à autora a quantia de 200 (duzentos) salários mínimos vigentes na data do pagamento"* (fl. 484). O v. aresto está assim ementado:

"Estando comprovada a culpa do réu pelo incêndio que causou a morte do filho da autora, é devida pensão mensal fixada em R\$ 200,00, tendo em vista as peculiaridades do caso.

É de se presumir que a perda do filho em acidente do trabalho acarreta à mãe dor e sofrimento. A fixação da indenização por dano moral em 200 salários mínimos é razoável, em razão das peculiaridades do caso.

Improvidos o agravo retido e a apelação da autora. Provida parcialmente a apelação da ré" (fl. 478).

Ambas as partes opuseram embargos declaratórios. Os da ré foram rejeitados, enquanto os da autora tiveram parcial acolhida, restando esclarecido que *"os juros moratórios incidentes sobre o valor da indenização por danos materiais, devidos a partir do evento, são compostos e na base de um por cento ao mês"* (fl. 532).

Daí o recurso especial da demandada, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em que aponta ofensa aos arts. 19, da Lei n. 8.213/91; 84, § 1º, da Lei n. 4.117/62; 159, 1.058, 1.060, 1.062 e 1.544, do Código Civil de 1916; 165, 458, II, 535, II, 21, 128, 282, 301, II, 333, I e 602 do Estatuto Processual, além de dissídio pretoriano. Sustenta, em síntese: ter havido alteração da causa de pedir; falta de nexo causal entre as circunstâncias do incêndio com o óbito da vítima; ausência de prova quanto à postulação de pensão mensal; ser desnecessária a constituição de capital diante da solvabilidade da empresa; exagero no **quantum** indenizatório relativo ao dano moral; inviabilidade no deferimento de juros compostos, por não se tratar de ato criminoso; por fim, aduz haver ocorrido sucumbência recíproca, pois o pedido de reparação moral foi de 2.000 salários mínimos e o montante deferido foi de apenas 200 salários mínimos e, além disso, o pedido de pensão vitalícia foi de 2 salários mínimos e o respectivo valor foi arbitrado em R\$ 200,00.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Respondido, o apelo foi admitido, ascendendo os autos a esta Corte.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 601.993 - SP (2003/0197841-8)

EMENTA

RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. INCÊNDIO EM LOCAL DE TRABALHO. MORTE DE FILHO. DANO MORAL. VALOR RAZOÁVEL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INOCORRÊNCIA. PENSIONAMENTO. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL OU CAUÇÃO FIDEJUSSÓRIA. JUROS COMPOSTOS. AFASTAMENTO.

O valor arbitrado a título de danos morais pelo Tribunal **a quo** não se revela exagerado ou desproporcional às peculiaridades da espécie, não justificando a excepcional intervenção desta Corte para revê-lo.

"Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca" (verbete n. 326 da Súmula do STJ).

"Em ação de indenização, procedente o pedido, é necessária a constituição de capital ou caução fidejussória para a garantia de pagamento da pensão, independentemente da situação financeira do demandado" (verbete n. 313 da Súmula do STJ).

"Nas indenizações por ato ilícito, os juros compostos somente são devidos por aquele que praticou o crime" (verbete n. 186 da Súmula do STJ).

Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA (Relator):

1. Não há ofensa aos arts. 165, 458, II e 535, II, do Código de Ritos, pois a controvérsia foi adequadamente dirimida pelo eg. Tribunal **a quo**, não padecendo o v. aresto recorrido de qualquer omissão ou vício de fundamentação. Frise-se que a conclusão contrária à pretensão da parte não implica silêncio do julgado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Os temas insertos nos arts. 282 e 301 do Estatuto Processual, no art. 19 da Lei n. 8.213/91, no art. 84, § 1º, da Lei n. 4.117/62 e nos arts. 1.058 e 1.062 do Código Civil de 1916 não foram debatidos pelo Tribunal **a quo**, tampouco foram alvo dos embargos declaratórios opostos pela ora recorrente. Ausente, assim, o indispensável prequestionamento viabilizador do acesso ao apelo especial. Incidência dos verbetes ns. 282 e 356 da Súmula do Pretório Excelso.

3. A recorrente sugere ter havido alteração na causa de pedir por ter a Corte **a quo** indevidamente aplicado à espécie *"a teoria do risco, por meio da qual, independentemente de culpa, responderia o recorrente pelos danos reclamados na presente lide"* (fl. 646).

Porém, a situação aventada não ocorreu. O acórdão recorrido foi claro ao fundamentar a condenação na culpa da empresa. Como consta dos próprios termos do julgado, *"a culpa da ré consistiu em não ter mantido a porta de emergência aberta, ter armazenado inadequadamente produtos inflamáveis e não ter supervisionado convenientemente o trabalho no local e por ser o dono da coisa"* (fl. 482). Não houve, assim, qualquer alteração na **causa petendi**.

4. Em seguida, alega a recorrente que a culpa do incêndio não foi da empresa, além de não ter havido nexos causal direto entre o motivo do acidente e o falecimento da vítima. Todavia, o inconformismo aventado em torno desses temas somente poderia ser acolhido mediante reexame do acervo fático-probatório da causa, tarefa vedada na sede atual segundo o verbete n. 7 da Súmula desta Corte.

5. Idêntico óbice se impõe à suposta ofensa ao art. 333, I do Estatuto Processual. Segundo a empresa, tal violação legal teria ocorrido porque o douto colegiado local *"deferiu pensão mensal à recorrida mesmo ante a ausência do adimplemento do ônus probatório"* (fl. 654) e, além disso, deu valor ao depoimento de testemunhas que não teriam presenciado o acidente.

Tais circunstâncias novamente traduzem o propósito da recorrente de inverter o quadro fático-probatório da lide, intento inviável a teor do citado enunciado sumular n. 7 deste Pretório.

6. No referente ao dano moral, observo que o deferimento da importância de duzentos salários mínimos a título de reparação pela dor da perda de um filho não pode ser tida por desproporcional às peculiaridades da espécie, estando até mesmo aquém do que se costuma deferir em hipóteses assemelhadas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não se justifica, assim, a excepcional intervenção desta Corte para diminuir o **quantum** indenizatório.

7. Sobre o art. 21 do Código de Processo Civil, é pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que *"na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca"* (verbete n. 326 da Súmula do STJ). Assim, o fato de que a reparação moral deferida à autora foi inferior ao valor por ela pleiteado não enseja o acolhimento da alegada sucumbência recíproca.

Ademais, mesmo tendo havido outros pedidos não integralmente atendidos nas instâncias ordinárias (plano de saúde, cesta básica e pensão deferida a menor), a recorrida foi considerada sucumbente em patamar mínimo. Assim, a sugerida influência dessa rejeição parcial a ponto de ensejar decaimento recíproco e não mínimo é hipótese que não dispensa o reexame do acervo fático-probatório, incidindo o verbete n. 7 da Súmula desta Corte. Nesse sentido: REsp. n. 770.752/RS, relator Ministro **Jorge Scartezini**, DJ de 17/10/2005; REsp. n. 265.534/DF, relator Ministro **Fernando Gonçalves**, DJ de 1/12/2003.

8. No concernente à constituição de capital, imposta pelas instâncias ordinárias, a recorrente afirma ser dotada de notória solvabilidade, pleiteando, assim, a exclusão dessa determinação.

A matéria já está pacificada, como atesta o verbete n. 313 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, do seguinte teor:

"Em ação de indenização, procedente o pedido, é necessária a constituição de capital ou caução fidejussória para a garantia de pagamento da pensão, independentemente da situação financeira do demandado."

Assim, não se pode afastar de plano a constituição de capital sob o fundamento de ser boa a situação financeira da ré. Contudo, concedo-lhe escolher uma das opções apresentadas: ou constituir capital, ou oferecer caução fidejussória idônea para garantir o pagamento da pensão.

9. Quanto ao deferimento de juros compostos, o apelo merece prosperar.

Isso porque tal orientação contraria o verbete n. 186 da Súmula desta Corte, **in verbis**:

"Nas indenizações por ato ilícito, os juros compostos somente são devidos por aquele que praticou o crime."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

10. Isso posto, conheço parcialmente do recurso e, nessa extensão, dou-lhe provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 601.993 - SP (2003/0197841-8)

VOTO

O SR. MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA: Sr. Presidente, com relação à suposta nulidade do acórdão proferido pelo egrégio Segundo Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo, esclareço que, realmente, até um determinado momento, as ações de acidente de trabalho **strictu sensu**, julgadas pelos juízos de acidentes de trabalho, eram submetidas ao Segundo Tribunal de Alçada Civil, ao passo que as ações de acidente de trabalho fundadas no Direito comum ficavam por conta do Tribunal de Justiça. Isso, pelas datas que verifico nos autos, antes do ajuizamento desta demanda.

Quando ocorreu o ajuizamento, já houvera a unificação das Cortes de 2º grau. E o Tribunal de Justiça, por força de resolução do seu Órgão Especial, houve por bem unificar o processamento recursal, tanto nas ações sobre acidente de trabalho **strictu sensu** movidas contra o INSS, como naquelas decorrentes do Direito comum, freqüentemente ajuizadas contra o empregador, que, por envolverem matérias paralelas, passaram, todas, adjacentes pelo menos, à competência do Segundo Tribunal de Alçada Civil.

Essa é a explicação para ter sido julgado em grau de recurso o presente pedido por esse Tribunal.

Também conheço parcialmente do recurso especial e, nessa parte, lhe dou provimento, acompanhando o voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2003/0197841-8

REsp 601993 / SP

Números Origem: 319298 685150

PAUTA: 10/10/2006

JULGADO: 17/10/2006

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CESAR ASFOR ROCHA**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **ALDIR PASSARINHO JUNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE SCARTEZZINI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Bela. **CLAUDIA AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BECK**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JERONIMO MARTINS DISTRIBUIÇÃO BRASIL LTDA

ADVOGADO : MARCELLO DELLA MÔNICA SILVA E OUTROS

RECORRIDO : MARIA ALVES MATOS DE SANTANA

ADVOGADO : MARILUCIA FERREIRA FORMIGA E OUTROS

ASSUNTO: Civil - Responsabilidade Civil - Indenização - Trabalho - Acidente - Dano Material c/c Moral

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a) **CLEA MARIA GONTIJO CORRÊA DE BESSA**, pela parte: RECORRENTE: JERONIMO MARTINS DISTRIBUIÇÃO BRASIL LTDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Jorge Scartezzini, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 17 de outubro de 2006

CLAUDIA AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BECK
Secretária